



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 600-C, DE 2011** **(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para isentar os idosos de contribuição aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. MANDETTA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ SILVA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para isentar os idosos de contribuição aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.

**Art. 2º** O Capítulo VI da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 28-A. O idoso é isento de contribuições periódicas aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional, desde que não exerça habitualmente a profissão em contrapartida de remuneração, nem seja sócio de sociedade que se dedique ao exercício da profissão fiscalizada.

§ 1º A isenção será reconhecida mediante simples declaração firmada, pelo idoso, de que preenche os requisitos previstos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das sanções civis, criminais e disciplinares cominadas para eventual falsidade.

§ 2º Regulamentos baixados pelos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional fixarão as condições de caracterização da ausência de exercício habitual da profissão.

§ 3º A isenção prevista neste artigo se estende aos preços de eventual re-inscrição e de serviços cuja fruição seja imposta, inclusive a renovação obrigatória de carteiras de identificação profissional.

§ 4º Os idosos isentos nos termos deste artigo não sofrerão nenhuma discriminação em relação aos demais inscritos nos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o seguinte:

I – os Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional, em até 06 (seis) meses após a entrada em vigor desta Lei, baixarão o regulamento previsto no § 1º de seu artigo 2º;

II – a isenção concedida pelo artigo 2º desta Lei vigorará depois de findo o prazo previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

## JUSTIFICATIVA

Os idosos, em geral, sofrem com a diminuição de sua renda, decorrente não só da perda ou redução de sua capacidade laborativa, inclusive sob a forma de dificuldade para encontrar emprego, como também em função da perda de valor aquisitivo de seus proventos de aposentadoria.

De outro lado, os idosos também sofrem com a elevação de suas despesas de subsistência, principalmente daquelas realizadas para conservação ou recuperação de sua saúde.

Por conseguinte, muitos idosos, que exerceram suas profissões por todo o longo período de sua vida, não conseguem arcar com as anuidades cobradas pelos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional, e acabam cancelando suas inscrições.

Advogados, médicos, engenheiros que foram por toda a vida, deixam de selo quando mais merecem, da sociedade, o reconhecimento como tais, ou quando, eventualmente poderiam atender às suas necessidades pessoais ou familiares sem recorrer ao favor ou à contratação de colegas. Muitos deles, aliás, se dedicam, na idade madura, ao serviço voluntário pessoal ou através de instituições beneficentes sem fins lucrativos, prestando inestimável serviço à comunidade.

Em face de tal contexto, o presente projeto visa a garantir que o idoso, desde que não exerça habitual e remuneradamente sua profissão, continue gozando da possibilidade de ostentar o respectivo título e de praticar eventualmente os atos a ela inerentes, independentemente de pagamento de anuidades aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.

Trata-se de uma justa homenagem à contribuição que, ao longo de sua vida, já deram à sociedade.

Por tais razões, espera-se a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011.

**Deputado Augusto Coutinho**  
DEM-PE

|  |
|--|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--|

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por

outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. [\*Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008\*](#)

.....

## TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

### CAPÍTULO VI DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

.....

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

### CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....

.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 600, de 2011, visa dispor sobre a concessão, aos idosos, de isenção do pagamento de contribuição para os conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.

Para tanto, acresce à Lei 10.741/03 o art. 28-A, que isenta da referida contribuição o idoso que não exerça habitualmente a profissão em contrapartida de remuneração, nem seja membro de sociedade que se dedique ao exercício da profissão fiscalizada.

Dispõe o artigo acrescido, adicionalmente, que deverá ser concedida a isenção mediante simples declaração, firmada pelo idoso, atestando que preenche os requisitos necessários para obter o benefício, sem prejuízo das sanções para eventual falsidade.

Fica ainda estabelecido que os conselhos baixarão regulamentos, em até seis meses contados da vigência da nova lei, quando iniciará a vigorar a isenção nela concedida, fixando as condições de caracterização da ausência de exercício habitual da profissão.

Por fim, a proposição prevê que a isenção se estende aos preços de eventual reinscrição e de serviços cuja fruição seja imposta, inclusive a renovação obrigatória de carteiras de identificação profissional, bem como que os idosos beneficiários da isenção não poderão sofrer qualquer tipo de discriminação em relação aos demais inscritos nos conselhos de fiscalização profissional.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

### **II – VOTO DA RELATORA**

Como prevê a Constituição Federal, em seu art. 230, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, bem como a programas de amparo aos idosos, executados

preferencialmente em seus lares, além de gratuidade dos transportes coletivos urbanos, aos maiores de sessenta e cinco anos.

Por sua vez, a Lei 10.741/03, que dispôs sobre o Estatuto do Idoso, estabeleceu que ele destinar-se-ia a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, tratando, em seu Capítulo VI do Título II, da profissionalização e do trabalho do idoso. Neste Capítulo, porém, a referida lei não tratou da facilitação do acesso, aos serviços dos conselhos de fiscalização profissional, dos idosos que exerçam, em caráter eventual, sua profissão, o que configura, a nosso ver, uma omissão que deve ser corrigida.

Neste sentido, faz-se mister salientar o mérito do presente projeto que, sem onerar demasiadamente as entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, pois são em número diminuto os idosos que exercem a profissão de forma esporádica, concede um benefício àqueles que já dedicaram uma vida inteira ao exercício profissional e, após anos de contribuição aos respectivos conselhos, são chamados vez por outra a contribuir em alguma atividade sobre a qual detém conhecimento e larga experiência.

Isto posto, e considerando que a adoção das normas propostas no presente projeto de lei representam um avanço na proteção aos idosos em nossa sociedade, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 600, de 2011.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2012.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 600/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Gorete Pereira, João Bittar, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Sergio Zveiter, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Alice Portugal, Amauri Teixeira, João Campos, Leonardo Quintão e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA  
Presidente

### **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Augusto Coutinho, propõe isentar os idosos de contribuição aos conselhos e entidades de fiscalização profissional, mediante alteração do Estatuto do Idoso.

A referida isenção será concedida se o idoso não exercer habitualmente a profissão, em contrapartida de remuneração, e se não for sócio de empresa que se dedique ao exercício de profissão alvo de fiscalização. Ademais, a proposição detalha a forma de reconhecimento do direito à isenção; dá competência aos conselhos e demais entidades fiscalizatórias para estabelecer as condições de caracterização da ausência de exercício habitual da profissão; especifica a abrangência da isenção proposta; assegura o direito de não discriminação aos idosos isentos; e estabelece prazo para edição de regulamento sobre a matéria.

Na justificação, o autor argumenta que a notória elevação das despesas desse grupo etário, em especial com a conservação e recuperação de sua saúde, compromete sobremaneira seus rendimentos de aposentadoria, que, via de regra, sofrem relevante perda de valor aquisitivo. Nesse contexto, o pagamento de anuidades de conselhos e entidades de fiscalização profissional por aqueles que já não mais exercem com habitualidade suas profissões mostra-se injusto, razão pela qual propõe a isenção do pagamento das contribuições sem, no entanto, tirar-lhes a oportunidade de eventual atuação profissional, para atender a necessidades pessoais ou familiares ou para realizar serviços voluntários à comunidade, fazendo uso de seu conhecimento e experiência.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação no mérito pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao ser apreciado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei nº 600, de 2011, foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A dinâmica demográfica atual evidencia o expressivo envelhecimento da população. Se, nos países desenvolvidos, essa realidade já se



faz presente há décadas, no Brasil o processo está ocorrendo de forma acelerada, porquanto os idosos hoje correspondem a 8,6% da população brasileira. Projeções indicam que esse percentual atingirá, em vinte anos, 30% do contingente populacional.

Como salientado no bem fundamentado Parecer apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto em exame é indiscutivelmente meritório, pois visa desonerar os profissionais idosos que eventualmente exercem profissões e que precisam, para tanto, efetuar pagamento de contribuições a conselhos e demais entidades de fiscalização profissionais.

Esses profissionais, conforme destaca o eminente autor, fazem uso de suas habilidades para atender a necessidades pessoais ou familiares, ou, ainda, para realizar serviços voluntários à comunidade. Ademais, há de se considerar o aumento das despesas para a subsistência desse grupo populacional, em especial os gastos com saúde.

Cabe ressaltar que a isenção não será excessivamente onerosa para os conselhos ou entidades fiscalizatórias, tendo em vista o pequeno contingente a ser atingido pela medida e o percuciente regramento previsto pela proposição.

Isso posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 600, de 2011.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2014.

Deputado MANDETTA

Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 600/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mandetta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito, Mandetta e José Linhares - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Manato, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Dr. Rosinha, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Mara Gabrielli, Maurício Trindade, Nilda Gondim, Osmar Terra, Otavio Leite, Rogério Carvalho, Rosane Ferreira, Sueli Vidigal, Takayama, Zeca Dirceu, Danilo



Forte, Gorete Pereira, Onofre Santo Agostini, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Raimundo Gomes de Matos, Roberto de Lucena e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 600/2011 isenta os de contribuições aos Conselhos de Fiscalização os idosos desde que não exerçam habitualmente a profissão objeto da fiscalização e nem sejam sócios de pessoas jurídicas que se dediquem ao exercício de tal profissão.

Seu autor justifica a proposição sob o argumento de que os idosos sofrem com a diminuição de sua renda, em virtude da perda de capacidade laborativa, como também veem crescerem suas despesas, especialmente aquelas relativas a gastos com saúde e, assim, merecem um tratamento diferenciado e favorecido.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão o pronunciamento quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, bem como quanto ao mérito da proposição.

Apesar de o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecer que a renúncia de receitas tributárias, como é o caso da presente proposição, a qual trata de contribuições parafiscais, deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e da demonstração de sua previsão na receita orçamentária ou de medidas compensatórias, e de o art. 1º desta Lei determinar que a mesma obriga a União, bem como que nas referências à União encontram-se incluídas as autarquias, como é o caso dos Conselhos de fiscalização das profissões, a Norma Interna desta Comissão estabelece que o exame de adequação deve levar em conta a conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e o plano plurianual.

Nesse sentido, uma vez que as contribuições parafiscais dessas autarquias não transitam pelo Orçamento da União, não cabe manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira.

No mérito, somos favoráveis à proposição, visto que, efetivamente, a sociedade deve dispensar um tratamento diferenciado e favorecido aos idosos e, no caso em tela, os mesmos mantêm sua filiação aos Conselhos muito mais como forma de manutenção de uma

identificação profissional que construíram ao longo de suas vidas para com a sociedade do que, propriamente, pelo exercício profissional.

Assim, votamos pela não-implicação orçamentária da proposição e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2015.

**Deputado ZÉ SILVA**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 600/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Zé Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Mainha, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Leandre, Marcio Alvino, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Simone Morgado, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

**Deputada SORAYA SANTOS**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**